



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JUNHO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0512527-48.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas, referentes ao benefício de salário maternidade, considerando-se o nascimento do filho ocorrido em 02/11/2016, acrescido de atualização monetária (correção monetária e juros). O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que a autora não se afastou das atividades laborativas, de modo que não é possível receber concomitantemente a remuneração proveniente do trabalho e o salário maternidade.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Segundo a decisão administrativa (anexo 10), o INSS indeferiu o pleito autoral, aduzindo ‘Falta de período de carência anterior ao nascimento’ (sic).

A autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu histórico laboral e alegou que no momento do fato gerador havia ocorrido reingresso ao RGPS e o cumprimento da carência mínima exigida à luz do art. 27-A, da Lei 8.213/91 (anexos 01 e 19).

Entendo que, pelos documentos acostados aos autos, razão assiste à parte autora.

Isto porque, conforme as informações do dossiê previdenciário (anexo 15) a autora adquiriu a qualidade de segurada no ano de 2014, como empregada, manteve vínculo ao RGPS como Contribuinte Individual e antes do fato gerador em 02/11/2016 (anexo 09), cumpriu com a carência mínima legalmente prevista ao verter contribuições ininterruptas a partir de 01/04/2016.”.

3. No caso em análise, conforme se observa do CNIS da autora (anexo 15), a autora verteu contribuições no interregno de **04/2016 a 01/2017**, na condição de contribuinte individual, tendo o parto ocorrido em **11/2016**.

4. Logo, a controvérsia dos autos cinge-se à questão do afastamento da segurada de sua atividade laboral após o nascimento do filho, conforme condiciona o artigo 71-C da Lei 8.213/91, e alegado pela autarquia.

5. No caso, o indeferimento do benefício se deu em razão de a parte autora ter realizado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual durante toda a gestação e em parte do período que sucedeu ao parto. No entanto, o simples fato de existirem recolhimentos, ainda que na qualidade de contribuinte individual, não permite inferir que não houve afastamento do trabalho. Os recursos utilizados para o recolhimento das contribuições podem ter a mais variada origem, sem que com isso se possa afirmar que o beneficiário não se afastou do trabalho. O pagamento das contribuições como contribuinte individual nem sempre é realizado mediante o efetivo exercício laboral, e muitas vezes o segurado o providencia para manutenção da qualidade de segurado, na dúvida sobre a concessão do benefício, já que o sistema é contributivo por sua estruturação constitucional. Nesse sentido, colhe-se de julgado do TRF 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À ADOTANTE. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS EM COMPETÊNCIAS IMEDIATAMENTE POSTERIORES À ADOÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE RÉ DE QUE A AUTORA TENHA EFETIVAMENTE EXERCIDO ATIVIDADES LABORATIVAS NO PERÍODO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de

4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - **A autora afirma que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em competências imediatamente posteriores à adoção, independentemente de efetivo exercício de atividade laborativa.** Precedentes. - No presente caso, o conjunto probatório é suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado. - A segurada requerente faz jus à percepção do benefício vindicado, nos termos do art. 71-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 12.873, de 25/10/2013, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. - Apelação provida.” (TRF3. AC 5379823-15.2020.4.03.9999. 8ª T. Un. Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA. DJE: 16/11/2022).

6. Assim, não merece reforma a sentença recorrida.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. APOSENTADORIA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.No caso dos autos, cuida-se da ação na qual pretende a parte autora concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por incapacidade permanente. Sentença de improcedência, pois o benefício da parte autora foi concedido em **01/01/1988**, quando não existia a previsão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o qual só foi criado pela Lei n.º 8.213/91. A parte autora recorre.

2.No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, no caso de concessão aposentadoria por permanente, aplica-se a lei vigente na data do fato gerador da incapacidade.

3.O entendimento do majoritário da jurisprudência do STF considerar que são auto-aplicáveis os princípios e garantias insculpidos na Constituição Federal. RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 RSTP v. 24, n. 279, 2012, p. 172-177), (RE 429273 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 17.05.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011).

4.Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros).

2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041)

5. Assim, partindo dessa premissa consolidada pela corte Suprema, e não obstante a parte autora ter sido aposentada por invalidez anteriormente à Constituição Federal, nada obsta a concessão do benefício com acréscimo de 25% de acordo com a nova norma previdenciária (Lei nº 8.213/1991).

6. Por outro lado, de acordo com a Lei nº 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (art. 45). A legislação apenas prevê sua concessão para os beneficiários da aposentadoria por invalidez, Ou seja, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”.

7. De acordo com a perícia (A.12) a parte autora necessita permanentemente de ajuda de terceiros para as atividades normais da vida diária desde 12/04/2021, fazendo jus a benefício pleiteado.

8. Destarte, dar-se provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, concedendo o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por incapacidade permanente a partir da DER 12/04/2021.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso para, reformando a sentença, condenar a parte ré a implantar, em favor da parte autora, o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por incapacidade permanente, a partir da DER 12/04/2021, nos termos do voto do relator, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503246-62.2021.4.05.8203

VOTO-MENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CRIANÇA AUTISTA. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. NOVA (SEGUNDA) PERÍCIA REALIZADA. MANIFESTAÇÃO NA LINHA DO ENTENDIMENTO DA PERÍCIA ANTERIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência em razão do não preenchimento do requisito constante do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Parte autora recorre alegando que satisfaz as condições necessárias à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. A autora tem 08 anos. Extraí-se da sentença:

*“**Dito isso, e passando ao exame do caso dos autos,** vejo que a perícia judicial (anexo 29), concluiu que a parte autora é portadora de “Síndrome de Asperger (CID 10: F – 84.5); Distúrbios da Atividade e Atenção (CID 10: F – 90.0)”, que lhe gera incapacidade parcial e temporária, por 90 dias, desde 19/11/2021.*

Diante disso, contando-se o período de tratamento (90 dias) da data da realização da perícia médica, que se deu em 10/12/2021, conforme entendimento agora pacificado no âmbito da TRU e na TR/PB, chegamos à conclusão de que a incapacidade da parte autora cessará em 10/03/2022 e, portanto, o tempo total de incapacidade, no caso, foi de 3 meses e 21 dias (lapso temporal entre a DII, 19/11/2021, e a DCI, 10/03/2022).

Friso que as partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não vislumbro óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir.

Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante.

O perito que subscreve o laudo é especialista em perícias médicas, com aptidão técnica e científica para atestar a repercussão laboral da moléstia diagnosticada, motivo por que entendo desnecessária a realização de novo laudo ou a designação de audiência de instrução.

Sendo assim, entendo que, pela conclusão do laudo quanto ao início da incapacidade da parte autora (19/11/2021), somada ao tempo necessário de tratamento (90 dias contados de 10/12/2021) e ao tempo total de incapacidade (3 meses e 21 dias), em concurso com a redação do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, não restou preenchido o requisito de impedimento de longo prazo da autora em virtude da natureza temporária da incapacidade, razão pela qual não restou preenchido restou o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser concomitantes, o que não ocorreu no presente caso, devido ao não preenchimento do requisito da deficiência no longo prazo”.

3. O impedimento temporário não impede a concessão do amparo assistencial, no entanto, ele deve ter um caráter perdurável, o que não ficou evidenciado nos autos. Sobre o tema, a TNU já decidiu que **“o impedimento, embora transitório, deve ter um caráter duradouro, uma vez que se trata de benefício destinado à manutenção de pessoa deficiente, donde se exigir que tenha ele um prazo razoável, afastando-se os demasiadamente curtos, sob pena de, a não ser assim, transformar-se o benefício assistencial em uma espécie de auxílio-doença destinado aos que não detêm cobertura previdenciária, em franco estímulo à informalidade e êxodo da cobertura securitária”** e que **“para a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, o requisito do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, sem olvidar a excepcionalidade de sua flexibilização, nos termos da fundamentação supra”** (PEDILEF nº 5007382-24.2012.4.04.7102, sob minha relatoria, j. 12.05.2016).

4. O caso dos autos trata de criança portadora de Síndrome de Asperger (CID 10: F – 84.5); – Distúrbios da Atividade e Atenção (CID 10: F – 90.0), onde foi reconhecido o impedimento temporário. Ocorre que, em outros processos já analisados por esta Turma Recursal, os portadores de tal deficiência têm o impedimento reconhecido de forma permanente. É sabido que cada caso e sua respectiva patologia é dotado de especificidades próprias, que ensejam conclusões médicas específicas, o que afasta, portanto, eventual juízo de mácula que pudesse vir a invalidar o laudo pericial.

5. Porém, diante de tal divergência de entendimentos – um, específico, manifestado no caso concreto, outro, geral, extraído da experiência de outros casos análogos já julgados por este Colegiado, entendeu-se possível, com base no art. 480 do CPC, diante da presente dúvida e se considerando as peculiaridades da patologia, a realização de nova perícia, também com especialista em psiquiatria, para nova opinião acerca das condições clínicas da autora.

6. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia, onde constam as seguintes informações: **“O quadro clínico do (a) periciado (a) não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas (pode frequentar o colégio, tem condições de aprendizado, pode brincar, correr e praticar os atos de vida diária de forma compatível com a sua faixa etária. Não requer o acompanhamento constante de um dos pais. Pode estudar. O periciado tem vida independente compatível com a idade”.**

7. No caso, após a realização de **2 perícias médicas**, não restou comprovado que a doença que acomete a autora seja causa impeditiva ao trabalho de sua genitora ou de sua participação na vida social, razão pela qual mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos aqui expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500130-47.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1086 DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência para condenar a União ao pagamento dos valores referentes à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada equivalente a 01 (um) mês.

2. Recurso da parte ré alegando que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, só permitindo o aproveitamento da licença-prêmio não gozada em caso de falecimento do servidor, em favor dos beneficiários da pensão ou a contagem em dobro deste tempo para fins de aposentadoria do servidor. Afirma que nas hipóteses em que a jurisprudência entende lícita a conversão, a não-fruição da licença-prêmio deve ocorrer em razão de interesse público. Assevera que não prospera o argumento de que houve enriquecimento sem causa por parte da Administração.
3. O processo estava sobrestado em decorrência do Tema 1.086
4. O STJ no julgamento do Tema 1086 firmou a seguinte tese: “*Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço*”.
5. Reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa, é o caso de se negar provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença proferida.
6. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte ré***, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). PRETENSÃO AUTORAL AO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO RECURSAL DO INSS AO NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO COMO SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO INSS DO EXERCÍCIO PELA PARTE-AUTORA DE ATIVIDADE REMUNERADA. APLICAÇÃO DO TEMA 241 DA TNU. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE-AUTORA À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgado **procedente, em parte, concedendo-se auxílio-doença**, recorrendo ambas as partes: a PARTE-AUTORA, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, quando consideradas as condições pessoais e sociais envolvidas na causa; o INSS, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que os tempos de contribuição vertidos como segurado facultativo são inservíveis, uma vez que a parte-autora admitiu o recebimento de renda.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...Inicialmente, verifica-se que o extrato do dossiê previdenciário do(a) promovente (anexo 12) demonstra que ele reingressou no RGPS em 01.11.2019, na qualidade de segurado facultativo, posto que na competência de novembro de 2019 o demandante realizou a sua primeira contribuição em dia após a perda da qualidade de segurado (anexo 12, p. 04).

Da mesma forma, o referido dossiê demonstra que o demandante realizou 11 contribuições mensais (novembro de 2019 a setembro de 2020) antes da data de início de incapacidade fixada pelo perito (19.10.2020), de forma que ele cumpriu a carência necessária à concessão do benefício pleiteado (06 contribuições mensais, conforme art. 27-A da Lei n. 8.213/91.

Importante salientar que o fato de que as contribuições realizadas nos meses de janeiro de 2020 a agosto de 2020 terem sido recolhidas com atraso em 29.09.2020 não alteram esse panorama, já que a primeira contribuição em dia já havia sido realizada anteriormente, referente a competência de novembro de 2019, podendo todas as contribuições posteriores ser contadas para a carência e para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Quanto a não validação pelo INSS das contribuições realizadas como segurado facultativo baixa renda no período de 01.11.2019 a 31.05.2020, verifica-se que a não validação ocorreu pelo fato do grupo familiar ter renda no referido período, conforme relatório que consta do anexo 20.

Contudo, a renda do grupo familiar em nenhum momento chegou a atingir dois salários mínimos, de fato, jamais atingiu sequer ½ salário mínimo, de forma que, por força do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.212/91, o grupo familiar da autora se enquadra com o baixa renda, não havendo motivo para a não validação das contribuições.

Dessa forma, resta evidente que na data de início de incapacidade fixada pelo perito, a parte autora tinha qualidade de segurado e havia preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

O laudo da perícia judicial atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de retinopatia diabética (CID 10 – H36.0) e cegueira em um olho (olho direito) e visão subnormal em outro (CID 10 – H54.1), enfermidades que o(a) incapacita, temporariamente, para o exercício de sua atividade declarada (professora).

Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio-doença, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do auxílio-doença NB 635.850.126-0, pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela.

Com relação à data da cessação do auxílio-doença, com o claro objetivo de revisar os benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade atualmente ativos, o governo federal editou a Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017), em vigor a contar de 27/06/2017, e que alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/1991, definindo regras para a concessão, manutenção, revisão e reativação desses benefícios, inclusive no que diz respeito à sua duração, sejam concedidos por via judicial ou administrativa.

A Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio-doença o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível.

No caso dos autos, o perito judicial estimou tempo médio de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 12 meses.

Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na nova redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como estimativa para duração do benefício, o prazo de 12 meses, contados da data da perícia médica”

3. O caso é de REFORMA PARCIAL da sentença.

4. DO RECURSO DO INSS

5. Colhem-se dos autos as razões de não homologação dos períodos de contribuição (anexo 20):

Junho a agosto de 2014	“renda pessoal informada”
Novembro/2019 a julho/21	“renda pessoal informada”

6. Deliberou a TNU, em julgado paradigma:

“O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%” (TEMA 241)

7. Veja-se que a tese afasta a possibilidade de enquadramento como segurado facultativo de baixa renda daquele que exercer “atividade remunerada”.

8. Neste sentido, colhe-se trecho elucidativo do voto do insigne voto do Juiz relator no caso paradigma que deu origem à tese:

“9.1. A par de concordar com o INSS no sentido de que a ‘expressão sem renda própria exclui qualquer renda, formal ou informal, sendo que neste período se trataria de segurada contribuinte individual, devendo contribuir com 11% do salário-mínimo’, o IBDP propõe que a solução do tema 241 contemple, na tese, os seguintes pontos: a) possibilidade do segurado que tem renda própria ser reconhecido como MEI; b) alternativamente, ser oportunizado o pagamento da

complementação da contribuição de modo a alcançar a alíquota prevista no art. 21, §2º, I, também da Lei 8212/91.

9.2. Com a devida vênia, os pontos em questão não foram tratados pelas instâncias ordinárias ou agitados no PUIL. Também não foram objeto do acórdão de afetação. Por fim, não são temas prejudiciais ou intrínsecos à questão controversa em debate, que devem, obrigatoriamente, ser aqui decididos. Na verdade, o caso da complementação, por exemplo, tem legislação e casuística específica, que será, em alguma medida, tratado no tema 286.

9.3. Já o INSS requer que a tese alcance os rendimentos patrimoniais (aplicação financeira, aluguel etc) e os benefícios da seguridade social, à exceção do bolsa família, como elementos impeditivos do recolhimento como ‘dona de casa/facultativo de baixa renda. No entanto, a controvérsia nas instâncias ordinárias e que foi afetada pela TNU alcança, somente, a renda decorrente de atividade remunerada, ou seja, trabalho. Assim, também é forçoso reconhecer que o INSS quer ampliar, indevidamente, o objeto da afetação.

9.4. Nesse contexto, não é possível ampliar o debate estabelecido com a afetação, para incluir as propostas do IBDP e do INSS (parcial), que serão rejeitadas de plano, sem prejuízo de enfretamento oportuno em outros processos, se for o caso.

...

11.15. Em síntese, qualquer atividade laborativa remunerada, eventual, formal ou informal, inclusive os convenientes ‘bicos’, se enquadram na restrição constitucional de que trata o tema 241. Previdência social é coisa séria que demanda segurança jurídica, em especial considerada a importância para a população e a forte demanda à qual estão submetidos os órgãos administrativos e judiciários para a apreciação e concessão de benefícios” (grifamos)

9. No caso, a parte-autora se apresenta como pessoa que está sem trabalhar “há 10 anos”, **não tendo o INSS apresentado elemento concreto a infirmar tal condição**, não sendo os dados contidos no documento do anexo 20, pg. 02, conclusivos quanto ao exercício de atividade remunerada pela parte-autora, uma vez que ali se aponta o recebimento dos valores de R\$ 400,00 (outubro/17), R\$ 300,00 (fevereiro/18), a título de “aposent.”, de R\$ 300,00 (abril/2013), a título de “pensão alimen.”, e de R\$ 10,00 (fevereiro/2002), como “outras”, **informações que não demonstram indubitavelmente o exercício de atividade remunerada**, seja por caráter errático dos valores seja porque vinculados a fontes que não indicam emprego/atividade econômica.

10. Logo, não há óbice à homologação das contribuições quando não demonstrada que o segurado exerce atividade remunerada, de cujo ônus o INSS não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

11. **É o caso de confirmar-se, no ponto, a sentença.**

12. DO RECURSO DA PARTE-AUTORA

13. De início, anote-se que, nos termos do art. 371 do CPC (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”), **a conclusão pericial não vincula o magistrado** que poderá, motivadamente, aplicar “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente **ao grau**, à **duração**, ao início, natureza ou mesmo à ocorrência da incapacidade laborativa.

14. Conforme a perícia judicial a parte-autora padece de “– *Retinopatia diabética (CID 10 - H36.0); – Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID 10 – H54.1) – olho direito;*”, indicando incapacidade **total e temporária**, com prazo de recuperação de **12 (doze) meses**, a contar da perícia.

15. Ocorre que, para além da **severidade do quadro clínico ora instalado** (cegueira em um e visão subnormal no outro), tem-se que, analisando-se a documentação médica apresentada, a parte-autora vem sofrendo com **o agravamento da sua patologia**, não obstante a submissão a tratamento médico: em outubro/2020, possuía ainda algum acuidade no olho direito (hoje cego), tendo o seu médico particular apontado que se tratava de “*quadro de difícil prognóstico apesar do tratamento*”, o que se confirmou com a evolução do quadro para a cegueira monocular.

16. Neste contexto, registre-se que a parte-autora não é mais tão jovem (54 anos), devendo-se considerar o longo prazo para a estimada recuperação, o que a torna incerta.

17. Acresça-se que o **caráter duradouro** da incapacidade permite a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há previsão de revisão das condições que ensejam a concessão de tal benefício (art. 43, § 4º, e art. 47, da Lei nº 8.213/91), o que sugere que não apenas a incapacidade permanente permite a concessão do benefício.

18. No caso, cabe o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez: uma vez que, examinando-se a incapacidade em cotejo com as **condições pessoais e sociais** do segurado (Súmula 47 da TNU), há como se declarar que a incapacitação é **total e permanente**.

19. DA CONCLUSÃO

20. É o caso de **se negar provimento ao recurso do INSS e de se dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando-se, em parte, a sentença, condenar o INSS na **conversão do auxílio-doença (NB 635.850.126-0) em aposentadoria por invalidez, desde a citação** (uma vez que ausente prévio pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

21. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-RÉ E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator, condenando o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0804000-71.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA NÃO CABÍVEL. DIREITO À RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que julgou **improcedente** pedido visando à “*repetição de indébito dos valores pagos em 21/08/2019, a título de multa aduaneira, atualizados nos termos do art. 167, do CTN*”.

2. No recurso, a PARTE-AUTORA alega, em síntese, que: **a)** sofreu a imposição pela Receita Federal de “*multa aduaneira*” no valor de R\$ 1.605,01 (um mil seiscentos e cinco reais e um centavo) em razão de “*suposto preenchimento omissivo, incompleto ou inexato na Declaração de Importação (DI) n.º 19/1053034-6*”; **b)** a penalidade tributária se deu no âmbito da importação de peças (insumos) para a sua atividade comercial (“*comercialização e a industrialização de bicicletas, suas peças e acessórios*”), oportunidade em que foi informado na Declaração de Importação a existência de processo judicial (n.º 0808579-92.2016.4.05.8300) pelo qual a ora parte-autora obteve junto ao TRF5 o reconhecimento do direito a não inclusão da “*capatazia*” ocorrida no recebimento da mercadoria importada no cálculo do Imposto de Importação; **c)** instada a regularizar o preenchimento da Declaração de Importação, prestou esclarecimentos à Autoridade Aduaneira no sentido de que ratificar “*a vinculação do procedimento com o processo judicial n.º 0808579-92.2016.4.05.8300, e colacionou a cópia de seus autos, de modo a elucidar quaisquer possíveis dúvidas por parte do Fisco quanto à base de cálculo dos tributos*”, bem como apresentou “*nova Carta de Desembarço Aduaneiro, ratificando o anteriormente disposto a fim de que fosse desconsiderada a multa exigida pelo Fisco*”; **d)** a multa foi mantida e paga em 21.08.2019; **e)** “*há entendimento harmônico há muito estabelecido nas esferas administrativa e judicial favorável ao pleito autoral, no sentido de que mero erro formal cometido pelo contribuinte não é suficiente para ensejar penalidade desproporcional pelo Fisco*”; **f)** não houve “*recalcitrância*” no alegado erro, como apontado na sentença; **g)** “*A cobrança da multa aduaneira vai frontalmente de encontro a qualquer noção de razoabilidade ou proporcionalidade*”, ante a configuração de mero erro formal no preenchimento da Declaração de Importação.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“É possível o julgamento da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra instruído com os documentos suficientes à formação da convicção deste Juízo.

Postula a autora a repetição de indébito do valor pago referente à multa aduaneira cobrada em razão do preenchimento errôneo da Declaração de

Importação (DI) 19/1053034-6, para Admissão em Entrepósito Aduaneiro de 25.249,1Kg de peças diversas para bicicletas com valor aduaneiro de R\$ 160.501,30 (cento e sessenta mil, quinhentos e um reais e trinta centavos).

Colhe-se das informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil (id4058200.6148662), que ao efetuar o preenchimento da Declaração de Importação (DI), a empresa autora informou que obteve 'provimento jurisdicional no processo 0808579-92.2016.4.05.8300 para não inclusão do valor da capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes na importação e vinculada ao valor aduaneiro dos itens importados.

Todavia, aludida informação, bem como o número do processo judicial foram incluídos pela autora no campo 'Informações Complementares' da sobredita DI.

Dessa forma, formalizou-se a exigência fiscal para fins de retificação da Declaração de Importação (DI) 19/1053034-6, bem como o recolhimento da multa prevista no art. 711, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

13/06/2019 10:56 13/06/2019 14:39

O número do processo judicial vinculado deve ser informado em campo próprio.

Interrompo o despacho aduaneiro para que o importador faça a devida retificação da DI e recolha a multa prevista no art. 711, inciso III, do RA, observados os limites estabelecidos.

Qualquer informação que o importador queira fornecer relativa à (s) exigência(s) acima ou eventual pedido de esclarecimento deverão ser formalizados, por escrito, em documento anexado ao dossiê eletrônico.

Prossigue sua narrativa informando que, em resposta, a demandante apresentou na mesma data, por meio de dossiê eletrônico, documento reiterando o número do processo judicial e a existência de decisão favorável, afirmando, ainda, que tais informações já se encontravam na Declaração de Importação, no campo 'informações complementares'.

Nesse passo, a exigência fiscal foi reafirmada, nos seguintes termos:

13/06/2019 14:41 14/06/2019 14:13

A DI n.º 19/1053034-6 foi registrada em 11/06/2019, a vinculação do respectivo e-dossiê (condição necessária ao início do despacho aduaneiro) foi efetivada em 12/06/2019 - 12:25.

Em 13/06/2019 10:56 (menos de 24 horas após a referida vinculação) foi formulada a seguinte exigência:

'O número do processo judicial vinculado deve ser informado em campo próprio. Interrompo o despacho aduaneiro para que o importador faça a devida retificação da DI e recolha a multa prevista no art. 711, inciso III, do RA, observados os limites estabelecidos.'

Em 13/06/2019 13:22:00, o importador juntou ao e-dossiê cópias de peças da ação judicial na qual se determinou o afastamento da capatiza da composição da base de cálculo do valor aduaneiro, para efeitos de cálculos dos tributos incidentes na importação.

Juntou, ainda, documento com o fim de 'justificar a exigência fiscal', no qual informa que o número do processo judicial no bojo do qual foi proferida a decisão acima referida foi citado no campo informações complementares da DI.

No entanto, a exigência diz respeito, não ao mérito da vigência da decisão judicial, mas sim ao correto preenchimento da Declaração, em especial do campo 'PROCESSO VINCULADO', nos termos do item oitavo do anexo único da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, reproduzido nas instruções de preenchimento da DI veiculadas no Manual de Importação, acessável pela Internet na URL:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-deimportacao/sistemas/siscomex-importacao-web/declaracao-deimportacao/funcionalidades/elaborar-uma-solicitacao-de-di>.

Embora a simples disposição normativa seja suficiente para embasar a exigência, pode-se esclarecer que a mesma tem sentido prático operacional, pois é a partir da leitura desse campo que a Administração Aduaneira pode controlar as pendências judiciais, principalmente para efeitos de lavratura de autos de infração para evitar decadência ou para lançar tributos suspensos por decisão judicial que porventura venha a ser reformada.

Diante do exposto, mantenho a referida exigência, acima reproduzida.

Segue informando que a promovente, **ainda resistente à exigência fiscal**, solicitou a dispensa da aplicação da penalidade, 'com base no fato de se tratar de DI para Admissão em Entrepósito Aduaneiro, asseverando essa informação seria prestada por ocasião do registro da DI de nacionalização das mercadorias.'

Mantida a exigência fiscal, em 21 de agosto de 2019, o erro foi corrigido e recolhida a multa, sendo a Declaração de Importação desembarcada no dia seguinte.

A autoridade fiscal respaldou sua decisão nos seguintes dispositivos:

Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A declaração de importação deverá conter:

I - a identificação do importador; e

II - a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I - exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II - estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020)

()

ANEXO I:

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

1 - Tipo de Declaração

Conjunto de informações que caracterizam a declaração a ser elaborada, de acordo com o tratamento aduaneiro a ser dado à mercadoria objeto do despacho, conforme a tabela 'Tipos de Declaração', administrada pela SRF.

()

8 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

()"

30 - Informações Complementares

Informações adicionais e esclarecimentos sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro.

(grifei)

A promovida justificou, ainda, que a informação sobre decisão judicial pertinente à base de cálculo de tributos aduaneiros mostra-se extremamente relevante para o controle fiscal, pois afeta a determinação do valor dos tributos incidentes na operação, não podendo ser substituída pela informação aposta no campo informações complementares, por ser de preenchimento livre, desfavorecendo a operacionalização das atividades administrativas referentes ao controle aduaneiro.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que:

I – ‘Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos art. 326 c/c 333, I e II, do CPC.’ (grifo nosso - AgRg no AREsp 324140/DF, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/08/2013).

II – ‘tem plena aplicação no Direito Administrativo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, em decorrência do qual estes se presumem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Por seu turno, milita em favor da Administração também o princípio da presunção de veracidade dos fatos alegados, portanto dotados de fé pública todos seus documentos expedidos’. (REsp 1494650, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 12.12.2014).

Importante ressaltar, segundo entendimento jurisprudencial acima adotado, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois estes se presumem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário.

Por outro lado, no que concerne ao argumento da autora acerca da desproporcionalidade da sanção ante o erro banal cometido quando do preenchimento da Declaração de Importação, ao meu viso tal alegação não se sustenta em razão da recalcitrância observada para regularização da exigência fiscal, bem assim a relevância da informação prestada corretamente para fins de controle da atividade de fiscalização aduaneira.

Desse modo, nos parágrafos anteriores conclui-se que a exigência fiscal tem por escopo o controle aduaneiro, e que, portanto, não houve nenhuma ilegalidade na aplicação da multa, realizada nos termos do no art. 711, inciso III, do RA.

Impõe-se, pois, a improcedência da pretensão inicial deduzida contra a União (Fazenda Nacional) (grifamos).

4. **O caso é de REFORMA da sentença.**

5. Como visto, a controvérsia centra-se no cabimento da multa aduaneira aplicada à parte-autora pelo preenchimento equivocado de Declaração de Importação, mantida pela sentença recorrida basicamente sob os argumentos da legitimidade dos atos administrativos, da “*recalcitrância*” da parte-autora em cumprir a ordem fiscal e da necessidade do correto preenchimento para a efetiva “*operacionalização das atividades administrativas referentes ao controle aduaneiro*”, em especial a determinação do valor do tributo.

6. A multa tem previsão no inciso III do art. Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) quando “*o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*”.

7. Ocorre que, no caso, o erro no preenchimento da Declaração de Importação **não se caracterizou de natureza tal que inviabilizasse ou dificultasse gravemente o “procedimento de controle aduaneiro apropriado”**.

8. Neste sentido, colhe-se do “*extrato de declaração de importação*” (anexo nº 4058200.5680251 dos autos virtuais originárias: Processo nº 0804000-71.2020.4.05.8200, no Pje) a informação posta no campo “*dados complementares*” nos seguintes termos: “**O VALOR DA CAPATAZIA FOI EXCLUÍDA DO VALOR ADUANEIRO DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 0808579-92.2016.4.05.8300 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO)**”.

9. Não obstante a informação não tenha constado do “*campo próprio*”, vê-se que a Autoridade Fiscal pôde, logo no dia seguinte à “*vinculação do respectivo e-dossiê*”, constatar o equívoco, percebendo, todavia, que havia a informação relativa ao processo judicial referente a pedido de não inclusão da capatazia no cálculo do II.

10. Portanto, não houve prejuízo ao “*procedimento de controle aduaneiro apropriado*”, uma vez que a Autoridade Aduaneira, repita-se, **pôde perceber imediatamente** a informação sobre ação judicial, apenas preenchida em campo incorreto, **mas sem prejuízo a sua inteligibilidade**, não se configurando, por essa

razão, o elemento fático necessário à incidência da multa previsto no inciso III do art. Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

11. Ademais, ausente a má-fé e o efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Receita Federal, o mero erro de forma não deve ser tomado como fato causador da incidência de multa tributária.

12. Neste sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais, *mutatis mutandis*:

“TRIBUTÁRIO - MULTA DISCIPLINAR - INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - INSUBSISTÊNCIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não existe qualquer nulidade na sentença por falta de fundamentação, uma vez que o julgado foi devidamente motivado, tendo o Juízo a quo alinhado fundamentos suficientes que sustentam o resultado do julgado.

2. A impetrante importou o medicamento denominado "Taxol", sendo que o classificou sob a posição NCM 3004.90.29, contudo a autoridade fiscal entende que o correto é 3004.90.59, entretanto ambas as classificações preveem idênticas alíquotas de IPI e II (zero e 8%).

3. O tributo devido foi recolhido aos cofres estatais, segundo a alíquota prevista na Lei, inexistindo com isso qualquer prejuízo a União.

4. O preenchimento da guia de importação com código fiscal equivocado, para ser escusável não pode ter sido fruto de dolo, conluio ou má-fé. Sendo que, na importação objeto da presente impetração, a impetrante ao preencher o código fiscal equivocado não levou qualquer vantagem, posto que a alíquota tributária é a mesma do código fiscal correto, ou seja, o ato não resultou de dolo, conluio ou má-fé da contribuinte.

5. O erro no preenchimento equivocado do código fiscal de importação, é matéria que foi diversas vezes apreciada pela Jurisprudência, que majoritariamente entende, que atendidos os requisitos de inexistência de prejuízo aos cofres públicos e inoccorrência de dolo ou má-fé, tal é escusável.

6. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

7. Não subsistindo a multa disciplinar, uma vez que não houve, má-fé, dolo, conluio ou prejuízo aos cofres públicos, sendo que inclusive houve depósito do montante integral do valor discutido na presente ação, restando, assim configurado direito a expedição da certidão de regularidade fiscal.

8. Apelação provida”

(TRF3, 3ª T, apelação no Processo nº 50144305020184036100, rel. Des. Fed. Nery da Costa Júnior, j. 24.11.2020, grifamos)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE TURBINA DE AERONAVE. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO ‘DESTAQUE NCM’ NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, QUE GEROU LICENÇA SEM AUTORIZAÇÃO DO COTAC. RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PELA IMPETRANTE. PROVA DA EXISTENCIA DE AUTORIZAÇÃO DO COTAC AINDA ANTES DO EMBARQUE DA MERCADORIA. AUSENCIA DE PREJUIZO AO ERARIO. BOA-FÉ. MERA IRREGULARIDADE.

1. Consta dos autos que por ocasião da Declaração de Importação da mercadoria, a Varig Logística S.A., ora impetrante, preencheu o campo ‘Destaque NCM’ com o código 999, quando o correto seria o código 001. Por conta disso, obteve uma Licença de Importação deferida exclusivamente pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, sendo que para o tipo de mercadoria importada (turbina de aeronave) também era imprescindível a Licença de Importação da Comissão de Coordenação de Transporte Aéreo Civil - COTAC. No momento do despacho aduaneiro, a autoridade apurou o equívoco e exigiu a retificação da licença, o que foi atendido pela impetrante, mas depois exigiu o pagamento multa prevista no artigo 166, I, ‘b’, do Decreto-lei n.º 37/66 e da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c artigo 69, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003. A impetrante alega que as multas não são devidas, pois antes da operação de embarque já havia obtido autorização da COTAC para a operação e não agiu com intuito de lesar o Erário. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Admitiu, também, mecanismos para a retificação do procedimento, quando detectada alguma omissão que implique em irregularidade no procedimento encetado. No caso, a autoridade aduaneira determinou a retificação do erro, no que foi prontamente atendida pelo importador, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao Erário. Além disso, toda a documentação trazida aos autos demonstra a boa-fé da impetrante, que já havia obtido a ‘autorização’ do COTAC ainda antes do embarque da mercadoria (f. 42), e em que pese ter preenchido o código errado no campo ‘destaque NCM’, preencheu corretamente o campo ‘Descrição NCM’ com ‘TURBORRETORES D/ EMPUXO(IMPULSO)’. Logo, a impetrante não omitiu informação; apenas equivocou-se quanto ao código da mercadoria já informada. E tampouco pretendeu concluir a operação sem o consentimento do COTAC, de quem já havia obtido autorização.

3. A propósito, a Licença de Importação é um documento que serve justamente para obter a autorização do órgão que responde pelo controle daquele produto ou operação; logo, embora a ‘autorização’ obtida pela impetrante em

26.09.2006 (fl. 42) não supra a necessidade formal da 'Licença de Importação', demonstra pelo menos a autorização prévia do órgão a não justificar a imposição da multa.

4. A sentença de primeiro grau analisou muito bem essas questões, mencionando, inclusive, o ato declaratório (normativo) n.º 12, de 21/01/1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, o qual estatui 'que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro [mesma infração do art. 69, I, b do Decreto-Lei n. 37/66], a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque 'ex' exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com o todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante'.

5. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer a abusividade da aplicação de multa por erro no preenchimento de guia de importação, mesmo após supridas as irregularidades constatadas no referido documento e sem que tenha havido prejuízo ao erário, o que afasta a exigibilidade de ambas as multas impostas à impetrante. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Se a impetrante está discutindo em juízo o dever de adimplir as multas, e se a mercadoria continua retida, por ter sido o despacho aduaneiro interrompido pela impetrada, natural que ainda não tenha sido ultimado o despacho aduaneiro, que de qualquer forma lhe dera início com a LI considerada inválida. Portanto, por esse motivo não deve prosperar a pena de perdimento.

7. Agravo Retido não conhecido, reexame necessário e recurso de apelação improvidos”

(TRF3, 6ª T, apelação no Processo nº 00035302220074036119, rel. Des. Fed. Eliana Marcelo (conv.), j. 13.02.2014, grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FRAUDE - ALÍQUOTAS NÃO ALTERADAS - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA AUMENTADA.

1. No caso dos autos, o erro no preenchimento da Declaração de Importação indicado pela fiscalização (erro na descrição e na classificação tarifária das mercadorias) não implicou na alteração das alíquotas do imposto devido, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, haja vista que não houve qualquer negativa ao recolhimento dos tributos incidentes nas operações de importação.

Por esses motivos, não há que se falar em equiparação do erro material em que incorreu o contribuinte, por ocasião do preenchimento da declaração, com uma suposta ausência de apresentação do Licenciamento de Importação ou de documento equivalente, conforme sustenta a União em seu recurso.

2. Toda sanção, seja ela tributária ou não, deve ser informada pelos princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, o que comprova que a atuação da Administração Pública deve seguir os seus parâmetros. O ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar deve de plano ser afastado.

3. Assim, sendo certo que a autoridade não indicou fraude ou suspeita concreta de fraude, ou mesmo possibilidade de fraude, parece óbvia a boa-fé da parte autora. Entretanto, fica ressalvada à autoridade alfandegária, é claro, a possibilidade de apuração de qualquer fraude em torno das mercadorias cuja liberação foi consolidada. Portanto, restando demonstrada a boa-fé da Apelada e a inexistência de dano ao erário, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo a quo.

4. Conforme entendimento do STJ no REsp 936690/RS, ?ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária?, ou seja, ?caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo?.

5. Pois bem, não se discute que no caso de honorários fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites fixados no § 3º do mesmo dispositivo legal. Com efeito, a remissão feita a este parágrafo diz respeito, tão somente, aos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa que deverá ser feita.

6. No caso dos autos, considerando os critérios das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, e mediante apreciação equitativa, sobretudo considerando o valor da causa, que é de R\$ 193.133,36 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), entendo que a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) deve ser majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7. Entretanto, daí a pretender estabelecer, neste momento, critérios de correção monetária e juros de mora em relação à verba honorária, para além de antecipar a fase da execução da sentença, ocasião em que os parâmetros poderão ser discutidos, consubstanciará nítida inovação na causa de pedir, eis que tais critérios não foram pleiteados na inicial. Ademais, não por outro motivo o próprio recorrente, ao sustentar o conhecimento do seu recurso adesivo, expressamente consignou sua admissibilidade, porquanto ?somente visa a reforma da r. sentença de piso no que tange a majoração da verba honorária (nada mais), inexistindo qualquer outro pedido de reforma? (fl. 457).

8. *Remessa necessária e recurso da União desprovidos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido, apenas para majorar o valor a esta devido a título de honorários advocatícios, sem acolher o patamar de 5% requerido, e sem fixar parâmetros de correção monetária e juros de mora*

(TRF2, apelação no Processo nº 00080342820054025001, rel. Des. Fed. Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, j. 30.07.2013, grifamos)

13. Por outro lado, não há que se falar em “*recalcitrância*” da parte-autora, posto que **a imposição da multa aduaneira já se deu no primeiro despacho** proferido pela Autoridade Fiscal que deliberou: “*Interrompo o despacho aduaneiro para que o importador faça a devida retificação da DI e recolha a multa prevista no art. 711, inciso III, do RA, observados os limites estabelecidos*”.

14. Portanto, a multa não decorreu da resistência da parte-autora à retificação, posto que já foi imposta imediatamente, ainda no despacho que determinou o saneamento da Declaração de Importação, sendo, também por isso, indevida.

15. Sob tais fundamentos, é o caso de **se dar provimento** ao recurso interposto pela parte-autora para, reformando-se a sentença, **condenar a União na restituição à parte-autora dos valores relativos à multa** vinculada à “*DI nº 19/1053034-6*” (anexo 4058200.5680255 dos autos virtuais originárias: Processo nº 0804000-71.2020.4.05.8200, no Pje), observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária.

16. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508724-54.2021.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver início razoável de prova material contemporânea aos fatos que se busca provar.
2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente informa haver o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, razão pela qual requer nova valoração das provas. Ademais, sustenta que houve cerceamento de defesa, pela não realização de audiência.
3. Examinando os autos, considerando que a DER é de 23/03/2021, observa-se que a parte autora apresentou documentos que podem servir como início de prova material (certidão de casamento, celebrado em 1993, na qual consta sua profissão como agricultora; certidão de nascimento de filho, datada de 1994, registrando a sua ocupação como agricultora; ficha de STR com filiação em 2004). Contudo, o magistrado não oportunizou a produção de prova oral, razão pela qual ficou observado o cerceamento de defesa.
4. Conforme conclusão de tese firmada no julgamento do tema 301 da TNU: “Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. **Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.** Descaracterização da condição de segurado especial II. **A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil** (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.” (GN)
5. Saliente-se que, tendo em vista que os vínculos urbanos firmados pela parte autora, de 2009 a 2012, são posteriores à vigência da Lei nº 11.718/2008, quando passou a ter vigência a regra dos 120 dias/ano, a descaracterização da atividade rural em virtude desses vínculos deve ser analisada para cada ano civil, não havendo que se falar na descaracterização do labor rural no que concerne ao período anterior aos vínculos (no caso, a parte autora alega que trabalhou na agricultura de 12/07/1982 a 31/01/2009 -

período que deve ser analisado quando do novo julgamento -, bem como de 01/01/2013 a 05/05/2022).

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento da parte autora** para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao JEF para instrução processual e novo julgamento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000501-34.2022.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCLUÍDO NA RENAME. IAC 14 DO STJ. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RE 1.366.243/SC. TEMA 1.234 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão (processo originário PJe 2.X nº **0006100-58.2022.4.05.8201**) proferida pelo JEF, a qual declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, por entender que “não caberia, na espécie, a inclusão da União no polo passivo [de ofício, já que não foi incluída pelo(a) demandante], porquanto a tese do litisconsórcio passivo necessário somente incidiria na hipótese de a demanda versar sobre terapia não registrada na ANVISA, em submissão à posição firmada pelo STF no julgamento do RE 657718”.

2. Sustenta a parte agravante que, no RE 1378199, julgado em 16/05/2022, o **STF** listou como necessária a presença da União no polo passivo na ação de medicamentos, notadamente no caso de medicamento “registrado na ANVISA, não incorporado ao SUS”.

3. O **Supremo Tribunal Federal** havia entendido que, no caso de fármaco registrado na ANVISA, mas sem inclusão no RENAME, existe a necessidade de inclusão da **União Federal** no polo passivo, tendo em vista que cabe ao Ministério de Saúde realizar a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos no Sistema Único de Saúde (RE 1365588 AgR; Primeira Turma; Min Rosa Weber, Julgamento em 05/09/2022; Publicação em 09/09/2022):

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. FORNECIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEDICAMENTO. FÁRMACO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), MAS NÃO INCLUÍDO NA REMANE. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVADO ENTENDIMENTO DA RELATORA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao julgamento dos embargos de declaração no *RE* 855.178 (Tema nº 793), este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. No voto condutor desses embargos, elucidados alguns aspectos sobre a solidariedade entre os entes federados nas demandas prestacionais na área de saúde, dentre os quais (verbis): “se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”. 3. Na hipótese em exame, pleiteado o fornecimento de medicamento não incluído na RENAME e, portanto, não padronizado no Sistema Único de Saúde, a tornar obrigatória a presença da União no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para Justiça Federal (Precedentes de ambas as Turmas deste Supremo). 4. Mantido o fornecimento do fármaco até nova deliberação do juízo competente (Rcl nº 49.909AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.5.2022). 5. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 6. Agravo interno conhecido e não provido.

4. A hipótese em análise trata do fármaco **Victoza®** (Liraglutida) – com registro na ANVISA e não incluído na RENAME. Assim, esta TR, acompanhando o entendimento do **STF**, acima transcrito, na decisão que recebeu o presente agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo, para que fosse dado seguimento ao processo principal perante o Juizado Especial Federal.

5. Entretanto, sobre a matéria, a Primeira Seção do **STJ**, havia admitido, na sessão eletrônica iniciada em 25/05/2022 e finalizada em 31/05/2022, o **Incidente de Assunção de Competência** proposto nos Conflitos de Competência n.º 187276/RS, n.º 187533/SC e n.º 188002/SC, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”

6. Ocorre que **referidos conflitos de competência foram julgados na sessão realizada em 12/04/2023, sendo firmada a seguinte tese sob o Tema/IAC-14:**

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) As regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

7. Após a conclusão do julgamento do **IAC-14** pelo **STJ**, o plenário do **STF**, em 19/04/2023, referendando decisão prolatada em 17/04/2023 pelo Ministro Gilmar Mendes na Tutela Provisória Incidental no RE 1.366.243/SC (**Tema 1.234**), deferiu parcialmente o pedido de tutela para estabelecer que, até o julgamento definitivo do **Tema 1.234** da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: [grifos acrescentados]

(i) **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados:** a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) **nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados:** devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

8. Assim, com base na tese fixada no **IAC-14** e na Tutela Provisória Incidental no RE 1.366.243/SC, mostra-se desnecessária a inclusão/permanência da União no polo passivo da demanda originária, **que trata de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS**.

9. Ante o exposto, impõe-se a aplicação do disposto no art. 45, § 3º, do CPC [“O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.”], bem como nas **Súmulas do STJ n.º 150** [“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”] e **n.º 224** [“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar

conflito.”], **com a consequente reforma da decisão que recebeu o presente agravo de instrumento.**

10. Em face do exposto, o agravo de instrumento não merece provimento, devendo ser restabelecida a decisão agravada.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público (Estado da Paraíba), mantendo a decisão agravada com base nos fundamentos acima expendidos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000471-96.2022.4.05.9820

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO(S) À BASE DE *CANNABIS*. AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. CASO CONCRETO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão proferida nos autos da ação originária de n.º **0008347-15.2022.4.05.8200**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali postulada para que tal ente público forneça à demandante/agravada o medicamento Canabidiol 200mg/ml, na dosagem prescrita por seu médico assistente (1 frasco de 30ml por mês – 6000mg/30ml).

2. Destaque-se que, na decisão agravada, há o registro de que a **União Federal** é responsável por prestar o suporte financeiro necessário à aquisição do medicamento em questão pelo **Estado da Paraíba**, mediante ressarcimento dos custos suportados por referido ente no cumprimento da obrigação de fazer – ressarcimento esse que deverá ser realizado na via administrativa.

3. A parte agravante (**Estado da Paraíba**) sustenta, inicialmente, que a condenação deve ser direcionada à **União Federal**, conforme regime de competência estabelecido na legislação de regência. Alega, outrossim, que: **i)** o medicamento postulado não se encontra incorporado ao SUS, além de não possuir registro na ANVISA; **ii)** há alternativas terapêuticas para tratar a moléstia que acomete o(a) requerente,

disponibilizadas pelo SUS; e **iii)** deve ser realizada análise prévia do quadro clínico por profissional integrante do Sistema Único de Saúde.

4. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do **STF** firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública

realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento

obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

5. O **STJ**, ao apreciar o **Tema/Repetitivo n.º 106** (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018; EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018), firmou a seguinte tese - aplicável aos **processos distribuídos a partir de 04/05/2018, o que ocorre no caso dos autos**:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

6. O **STF**, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (**Tema 500**):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

7. Quanto à exigência de registro na ANVISA, constante da tese acima transcrita (**Tema 500**), extrai-se do Informativo n.º 1022/2021 do **STF** que, no julgamento do RE n.º 1.165.959, referido Tribunal fixou a seguinte tese (**Tema 1161**):

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

8. Por fim, extrai-se do Informativo n.º 969 do **STF** que, ao julgar o RE n.º 566.471/RN, esse Tribunal “entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Contudo, a questão ainda não está completamente decidida, tendo em vista que a fixação da tese foi adiada para momento posterior, quando serão definidos critérios que excepcionariam essa regra, fazendo surgir o direito individual ao recebimento de medicamento de alto custo não incorporado ao SUS. Assim, até a presente data, não há impedimento ao deferimento do pleito autoral.

9. **Na hipótese**, em consulta ao processo originário (n.º **0008347-15.2022.4.05.8200**), constata-se que o(a) autor(a), nascido(a) em 09/11/2015, apresentou laudos emitidos por sua médica assistente, atestando ser ele(a) portador(a) de: (i) “Epilepsia refratária” (CID-10 G40.2), secundária a possível má-formação cerebral (CID-10 Q04); (ii) atraso global neurocognitivo do desenvolvimento (CID-10 F84/F90) associado com deficiência intelectual moderada/grave (CID-10 F71.1/F72.1); e (iii) transtorno do comportamento com agitação psicomotora importante e disruptivos agressivos – autoagressão e heteroagressão (CID-10 F84/F91/F92).

10. Nos documentos médicos constantes da ação originária (id. 5442934), há o registro de que o(a) promovente faz uso contínuo de medicação anticonvulsivantes (inclusive,

aqueles ofertadas pelo SUS), em politerapia, tendo sido realizado vários esquemas terapêuticos com dosagens adequadas, mas não se obteve controle das crises epiléticas, que são diárias – ao contrário, tem havido piora clínica gradativa da frequência/duração de tais crises, bem como do quadro cognitivo e comportamental.

11. A tese firmada pelo **STF no Tema 500** estabelece que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial, prevendo a tese fixada no **Tema 1161** as hipóteses excepcionais nas quais é possível o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA – quais sejam, a existência de autorização de referida Agência para importação do medicamento, a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

12. No caso, os documentos médicos que acompanham a inicial do processo originário (id. 5442934) detalham os fármacos já utilizados pela parte autora, em dose máxima, que não trouxeram resultado (Levetiracetam®, Topiramato®, Clobazam® e Lamotrigina®) – o que motivou a prescrição de canabidiol. Ademais, em resposta a quesito formulado pela DPU, a médica assistente da demandante/agravada destaca que, caso não seja utilizada a medicação prescrita (canabidiol), as crises tendem a piorar e há risco de morte por excesso de episódios convulsivos.

13. Assim, as informações constantes dos acima referidos documentos médicos não deixam dúvida quanto à imprescindibilidade clínica do tratamento para a parte autora e à impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

14. Destaque-se, por fim, que, além de a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 327, de 09/12/2019, ter disciplinado os requisitos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação de produtos de *cannabis*, nos autos do Processo n.º 0800333-82.2017.4.05.8200, que tramitou perante o juízo substituto da 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, foi prolatada sentença declarando **“o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, nos termos da fundamentação, submetendo-se a associação autora ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz**, mediante o cadastro de todos os beneficiados, do qual deverá constar pelo menos: a) documento de identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, se for o caso; b) receituário atualizado prescrevendo o uso de produto à base de Cannabis; c) laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados; e d) informações da quantidade de óleo recebida por cada associado/dependente e das datas de cada entrega”. [grifo acrescido]

15. É verdade que referida sentença ainda não transitou em julgado, estando, atualmente, no **STJ – REsp** n.º 1982830/PB (2022/0020115-6), autuado em 04/02/2022 –, após o TRF5 ter negado provimento às apelações e à remessa necessária, e admitido os recursos especial e extraordinário interpostos pela União, que possuem efeito apenas devolutivo, de forma que a autorização dada para o cultivo e comercialização da *cannabis* pela ABRACE, nos autos do Processo n.º 0800333-82.2017.4.05.8200, continua, em tese, a produzir efeitos.

16. Vale ainda ressaltar que, em casos análogos ao presente, no qual se postula extrato concentrado de canabidiol (solução oleosa rica em CDB) destinado a tratamento de pacientes com Epilepsia e/ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), o egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região - TRF5 tem reiteradamente reconhecido plausibilidade jurídica das pretensões semelhantes à ora analisada. Confira-se:

PROCESSO Nº: 0806610-37.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL AGRAVADO: D. H. X. D. A. ADVOGADO: Kalline Mikaelen Sousa Lima REPRESENTANTE(PAIS): SIMONE IRMA XAVIER DE ALMEIDA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0807446-39.2021.4.05.8300 - 12ª VARA FEDERAL - PE EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **MEDICAMENTO. CANABIDIOL. AUTISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA DO FÁRMACO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu "o pedido de tutela de urgência para determinar que a União Federal forneça, no prazo de 20 dias, ao autor DAVI HENRY XAVIER DE ALMEIDA, o medicamento Charlotte's Web Original Fórmula - 5000mg/ 100ml (50mg/ml de CDB), ou outros que possam vir a substituí-lo, na dosagem e forma prescritas e pelo tempo que se fizer necessário". 2. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, cuja garantia em benefício de todos consiste num dever do Estado, a quem incumbe realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e efetivem esse serviço constitucionalmente assegurado. Decerto, não há como se conceber uma vida digna, que representa um dos princípios fundamentais da República, relegando-se a saúde. 3. O art. 196 da CF impõe a garantia e a efetividade de direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento. Enfatize-se que os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF preveem a solidariedade dos entes federativos na responsabilidade da prestação dos serviços na

área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos. 4. No julgamento do REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu os seguintes requisitos para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso dos autos, entendo que não se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a decisão agravada se mostra em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores e também deste Tribunal Regional Federal, que, em casos semelhantes, autorizou o fornecimento da aludida medicação, consoante precedentes invocados na decisão recorrida. Precedentes. Há diversos julgados, no mesmo sentido, em outros Tribunais Regionais Federais. Precedentes. 6. Declara a parte autora não dispor de condições financeiras para custear o tratamento em questão, de elevado custo. Não se pode olvidar, inclusive, que já se submete o autor a variadas terapias. 7. Constata-se, ainda, que a decisão agravada, com base em parecer elaborado pelo NATs, aponta a ineficácia dos medicação oferecida pelo SUS em relação ao agravante e a relativa eficácia e segurança da medicação pleiteada, destacando que a própria Anvisa já concedeu ao autor/agravado autorização para importação do medicamento. 8. No caso dos autos, o laudo médico de id. 4058300.18189647, de lavra do médico psiquiatra Dr. Carlos Gustavo Arribas (CRM 3599), comprova que o autor é portador do transtorno do espectro autista grave, retardo mental grave e transtorno de hiperatividade, fazendo uso de risperidona de 1mg, antesina de 0.200mg, fenergam de 50mg, melatonina de 10mg, estrato de mulungu e canabidiol da Charlotte's Web. Por sua vez, o referido laudo evidencia que o autor apresenta agressividade, hiperatividade, insônia, hiperfagia, automutilação e agitação psicomotora grave, necessitando de terapia ABA/PECS com multiprofissionais. 9. O NATS, em sua Nota Técnica nº 038/2021, enfatiza que o medicamento CANABIDIOL não faz parte da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde, não sendo fornecido pelo SUS; contudo, registra que, em 2015, a agência brasileira remanejou a substância canabidiol para a Lista C1 do Controle Especial (Portaria SVS/MS nº 344/98), fazendo com que deixasse de fazer parte da lista de substâncias proibidas (proscritas), bem como que, ainda em 2015, a ANVISA autorizou a importação de medicamentos à base de canabidiol (Resolução ANVISA/DC Nº 17 DE 06/05/2015). Enfatiza, ainda, que o CANABIDIOL, a partir de 2020 passou a ser comercializado no Brasil, sendo possível a importação da substância mediante análise específica de cada caso e autorização pela ANVISA. 10. Extraí-se, ainda, das informações

prestadas pelo NATS que as pesquisas que avaliam os efeitos diretos da cannabis medicinal em indivíduos com TEA é limitada; contudo, enfatiza que estudos observacionais relatam melhorias subjetivas em problemas comportamentais (automutilação, hiperatividade), ansiedade e sono, juntamente com a redução da necessidade de outros medicamentos psicoativos. Esclarece que as limitações dos estudos incluem a falta de ferramentas de avaliação objetivas, acompanhamento deficiente, desgaste e falta de dosagem uniforme de canabinoides. 11. Informa o NATS, outrossim, que o Programa de Medicamentos Especiais do Estado de Pernambuco disponibiliza risperidona (em diversas dosagens) para comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo de acordo com a (Portaria N° 324, de 31 de março de 2016); no entanto, como realça, o demandante já faz uso deste medicamento. Informa o NATS, também, que não há fabricante nacional para o tratamento pretendido. 12. Mesmo que se considere como essencial a realização da perícia médica judicial para fins de julgamento definitivo, entende-se que não é razoável condicionar o deferimento de tutela cautelar de urgência à exigência de prova pré-constituída, laudo médico exaustivo, ou perícia judicial, que também não pode ser vista como necessária ao deferimento de tutela provisória de urgência, diante da gravidade do quadro clínico apresentado. 13. Agravo improvido. (PROCESSO: 08066103720214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/10/2021). [grifo acrescido]

17. Assim, deve-se entender como preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo **Tema 1161** do **STF** para o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, estando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

18. Presente a probabilidade do direito, o perigo de dano está consubstanciado na gravidade do seu estado de saúde e na comprovada necessidade do fornecimento do medicamento requerido, que pressupõe a urgência no deferimento da medida.

19. Com relação ao disposto no art. 300, §3º, do CPC/2015 (perigo de irreversibilidade), a melhor interpretação é a de que o provimento antecipatório deve ser concedido nas hipóteses em que o seu indeferimento possa causar maior dano do que a sua concessão, tal qual ocorre na hipótese em análise.

20. Ademais, conforme o julgado do **STJ**, é responsabilidade da parte autora apresentar laudo de seu médico assistente, demonstrando a necessidade do medicamento/tratamento pleiteado, não havendo, pois, que se falar em necessidade de realização de perícia médica judicial. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia

determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019)

21. Outrossim, deve ser destacado que não há necessidade de que a prescrição do medicamento seja subscrita por médico do SUS, consoante reiteradamente decidido pelo **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação. 3. A substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente (AgInt no REsp. 1.503.430/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.11.2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.577.050/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.5.2016; AgRg no AREsp. 752.682/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016. 4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016. 5. A alegada incompetência do Juiz Auxiliar fundamenta-se no fato de o Magistrado ter deferido nova tutela antecipada, ao acatar a substituição do fármaco pleiteado. Entretanto, como já exposto, a modificação empreendida consiste em simples ajuste do tratamento, sem qualquer alteração objetiva na demanda. 6. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47529 2015.00.23405-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2019 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos entes federados ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de Lupus e Hipertensão Arterial Sistêmica. 2. A sentença julgou os pedidos procedentes (fls. 241-245, e-STJ). O Tribunal de origem reformou parcialmente o decisum para condicionar o fornecimento da medicação à "apresentação semestral de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada" (fl. 460, e-STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública. O que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da

hipossuficiência econômica. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1794059 2019.00.22039-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

22. **No que tange ao ente público responsável pela prestação de serviços de saúde**, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, devendo a palavra “Estado” ser interpretada de forma genérica de modo a abranger todas as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal).

23. A Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

24. A respeito desta questão, o **STF**, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (**Tema 793**):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

25. O direcionamento do cumprimento imputado à autoridade judicial na tese em apreço refere-se à apuração de eventual dever/direito de ressarcimento entre os entes, sempre que o Juízo seja acionado para tanto, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer após a satisfação da prestação, quando só então será possível saber qual das partes ré arcou com o seu cumprimento, e, ainda assim, quando inviabilizada a compensação administrativa pertinente.

26. Ocorre que, no caso concreto, já houve o direcionamento para o **Estado da Paraíba** cumprir a decisão agravada – o que entendo, deve ser mantido.

27. Com efeito, o fato de o medicamento indispensável ao tratamento da autora não ser fornecido pelo SUS decorre da atuação da **União Federal**, considerando que, nos termos do art. 19-Q da Lei n.º 8.080/1990, “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

28. Reforça, ainda, a responsabilidade da **União** o disposto no art. 28, §2.º, do Decreto n.º 7.508/2011, ao dispor que “o Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado”, o que demonstra sua responsabilidade em casos excepcionais, como ocorre no presente feito.

29. Entretanto, conforme registrado pelo magistrado da Vara de origem (1.ª Vara Federal):

[...] a experiência tem demonstrado que o redirecionamento para o cumprimento da obrigação de fazer (efetivo fornecimento do medicamento) é feito em quase todos os casos, sendo mais efetivo o cumprimento da tutela específica pelo Estado, que está mais bem aparelhado para a distribuição direta do medicamento à população.

Assim, e tendo em vista a urgência da medida, entendo que o direcionamento da decisão em relação à União deve se limitar à determinação para que preste a assistência financeira necessária à satisfação da obrigação de fazer (fornecimento do medicamento) pelo Estado.

30. Em tais termos, o agravo de instrumento não merece provimento.

31. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público (Estado da Paraíba), mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000503-04.2022.4.05.9820

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO(S) À BASE DE *CANNABIS*. AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. CASO CONCRETO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão proferida nos autos da ação originária de n.º **0011452-97.2022.4.05.8200**, que

deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali postulada a fim de que tal ente público preste o suporte financeiro eventualmente necessário para a **União Federal** fornecer, gratuitamente, medicamento à base de *cannabis* – solução oleosa rica em CBD na cor laranja (20mg/ml) da linha clássica – à demandante/agravada, pelo período de 12 (doze) meses.

2. A parte agravante (**Estado da Paraíba**) sustenta, inicialmente, que a condenação deve ser direcionada à **União Federal**, conforme regime de competência estabelecido na legislação de regência. Alega, outrossim, que: **i)** o medicamento postulado não se encontra incorporado ao SUS, além de não possuir registro na ANVISA; **ii)** há alternativas terapêuticas para tratar a moléstia que acomete o(a) requerente, disponibilizadas pelo SUS; e **iii)** deve ser realizada análise prévia do quadro clínico por profissional integrante do Sistema Único de Saúde.

3. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do **STF** firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de

escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em

detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

4. O **STJ**, ao apreciar o **Tema/Repetitivo n.º 106** (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018; EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018), firmou a seguinte tese - aplicável aos **processos distribuídos a partir de 04/05/2018, o que ocorre no caso dos autos**:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

5. O **STF**, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (**Tema 500**):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

6. Quanto à exigência de registro na ANVISA, constante da tese acima transcrita (**Tema 500**), extrai-se do Informativo n.º 1022/2021 do **STF** que, no julgamento do RE n.º 1.165.959, referido Tribunal fixou a seguinte tese (**Tema 1161**):

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

7. Por fim, extrai-se do Informativo n.º 969 do **STF** que, ao julgar o RE n.º 566.471/RN, esse Tribunal “entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Contudo, a questão ainda não está completamente decidida, tendo em vista que a fixação da tese foi adiada para momento posterior, quando serão definidos critérios que excepcionariam essa regra, fazendo surgir o direito individual ao recebimento de medicamento de alto custo não incorporado ao SUS. Assim, até a presente data, não há impedimento ao deferimento do pleito autoral.

8. **Na hipótese**, em consulta ao processo originário (n.º 0011452-97.2022.4.05.8200), constata-se que o(a) autor(a), nascido(a) em 06/12/1988, apresentou laudos emitidos por seu médico assistente, atestando ser ele(a) portador(a) de “Transtornos globais não especificados do desenvolvimento” (CID-10 F84.9), com quadro de agitação e insônia grave.

9. Impende-se ressaltar que estão agrupados como “Transtornos globais do desenvolvimento” (CID-10 F84) as seguintes patologias, além daquela que acomete a promovente: “Autismo infantil” (CID-10 F84.0), “Autismo atípico” (CID-10 F84.1), “Síndrome de Rett” (CID-10 F84.2), “Outro transtorno desintegrativo da infância” (CID-10 F84.3), “Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados” (CID-10 F84.4), “Síndrome de Asperger” (CID-10 F84.5) e “Outros transtornos globais do desenvolvimento” (CID-10 F84.8).

10. Nos documentos médicos constantes da ação originária (id. 7764365 e id. 7764366), há o registro de que o(a) promovente não obteve melhora com o uso dos medicamentos disponíveis no mercado – inclusive, tendo sido utilizados aqueles ofertados pelo SUS –, razão pela qual é apontada a imprescindibilidade do uso de *cannabis* medicinal.

11. A tese firmada pelo **STF** no **Tema 500** estabelece que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial, prevendo a tese fixada no **Tema 1161** as hipóteses excepcionais nas quais é possível o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA – quais sejam, a existência de autorização de referida Agência para importação do medicamento, a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

12. No caso, os laudos médicos que acompanham a inicial do processo originário (id. 7764365 e id. 7764366) detalham os fármacos já utilizados pela parte autora e que não trouxeram resultado satisfatório – amitriptilina, Gardenal®, Depakene®, carbamazepina, Epilenil®, Risperidona® e Cinetol®. Ademais, o laudo emitido em 04/10/2022 (id. 7764365) atesta, ainda, que, após o início do tratamento com os óleos de *cannabis*, houve melhora progressiva.

13. Assim, as informações constantes dos acima referidos documentos médicos não deixam dúvida quanto à imprescindibilidade clínica do tratamento para a parte autora e à impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

14. Destaque-se, por fim, que, além de a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 327, de 09/12/2019, ter disciplinado os requisitos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação de produtos de *cannabis*, nos autos do Processo n.º 0800333-82.2017.4.05.8200, que tramitou perante o juízo substituto da 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, foi prolatada sentença declarando “**o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela**”

ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, nos termos da fundamentação, submetendo-se a associação autora ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz, mediante o cadastro de todos os beneficiados, do qual deverá constar pelo menos: a) documento de identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, se for o caso; b) receituário atualizado prescrevendo o uso de produto à base de Cannabis; c) laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados; e d) informações da quantidade de óleo recebida por cada associado/dependente e das datas de cada entrega”. [grifo acrescido]

15. É verdade que referida sentença ainda não transitou em julgado, estando, atualmente, no STJ – REsp n.º 1982830/PB (2022/0020115-6), autuado em 04/02/2022 –, após o TRF5 ter negado provimento às apelações e à remessa necessária, e admitido os recursos especial e extraordinário interpostos pela União, que possuem efeito apenas devolutivo, de forma que a autorização dada para o cultivo e comercialização da *cannabis* pela ABRACE, nos autos do Processo n.º 0800333-82.2017.4.05.8200, continua, em tese, a produzir efeitos.

16. Vale ainda ressaltar que, em casos análogos ao presente, no qual se postula extrato concentrado de canabidiol (solução oleosa rica em CDB) destinado a tratamento de pacientes com Epilepsia e/ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), o egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região - TRF5 tem reiteradamente reconhecido plausibilidade jurídica das pretensões semelhantes à ora analisada. Confira-se:

PROCESSO Nº: 0806610-37.2021.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL AGRAVADO: D. H. X. D. A. ADVOGADO: Kalline Mikaelen Sousa Lima REPRESENTANTE(PAIS): SIMONE IRMA XAVIER DE ALMEIDA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0807446-39.2021.4.05.8300 - 12ª VARA FEDERAL - PE EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. CANABIDIOL. AUTISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA DO FÁRMACO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu "o pedido de tutela de urgência para determinar que a União Federal forneça, no prazo de 20 dias, ao autor DAVI HENRY XAVIER DE ALMEIDA, o medicamento Charlotte's Web Original Fórmula - 5000mg/ 100ml (50mg/ml de CDB), ou outros que possam vir a substituí-lo, na dosagem e forma prescritas e pelo tempo que se fizer necessário". 2. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, cuja garantia em benefício de todos consiste num dever do Estado, a quem incumbe realizar políticas

públicas, sociais e econômicas que concretizem e efetivem esse serviço constitucionalmente assegurado. Decerto, não há como se conceber uma vida digna, que representa um dos princípios fundamentais da República, relegando-se a saúde. 3. O art. 196 da CF impõe a garantia e a efetividade de direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento. Enfatize-se que os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF preveem a solidariedade dos entes federativos na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos. 4. No julgamento do REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu os seguintes requisitos para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso dos autos, entendo que não se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a decisão agravada se mostra em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores e também deste Tribunal Regional Federal, que, em casos semelhantes, autorizou o fornecimento da aludida medicação, consoante precedentes invocados na decisão recorrida. Precedentes. Há diversos julgados, no mesmo sentido, em outros Tribunais Regionais Federais. Precedentes. 6. Declara a parte autora não dispor de condições financeiras para custear o tratamento em questão, de elevado custo. Não se pode olvidar, inclusive, que já se submete o autor a variadas terapias. 7. Constata-se, ainda, que a decisão agravada, com base em parecer elaborado pelo NATs, aponta a ineficácia dos medicação oferecida pelo SUS em relação ao agravante e a relativa eficácia e segurança da medicação pleiteada, destacando que a própria Anvisa já concedeu ao autor/agravado autorização para importação do medicamento. 8. No caso dos autos, o laudo médico de id. 4058300.18189647, de lavra do médico psiquiatra Dr. Carlos Gustavo Arribas (CRM 3599), comprova que o autor é portador do transtorno do espectro autista grave, retardo mental grave e transtorno de hiperatividade, fazendo uso de risperidona de 1mg, antesina de 0.200mg, fenergam de 50mg, melatonina de 10mg, estrato de mulungu e canabidiol da Charlotte's Web. Por sua vez, o referido laudo evidencia que o autor apresenta agressividade, hiperatividade, insônia, hiperfagia, automutilação e agitação psicomotora grave, necessitando de terapia ABA/PECS com multiprofissionais. 9. O

NATS, em sua Nota Técnica nº 038/2021, enfatiza que o medicamento CANABIDIOL não faz parte da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde, não sendo fornecido pelo SUS; contudo, registra que, em 2015, a agência brasileira remanejou a substância canabidiol para a Lista C1 do Controle Especial (Portaria SVS/MS nº 344/98), fazendo com que deixasse de fazer parte da lista de substâncias proibidas (proscritas), bem como que, ainda em 2015, a ANVISA autorizou a importação de medicamentos à base de canabidiol (Resolução ANVISA/DC Nº 17 DE 06/05/2015). Enfatiza, ainda, que o CANABIDIOL, a partir de 2020 passou a ser comercializado no Brasil, sendo possível a importação da substância mediante análise específica de cada caso e autorização pela ANVISA. 10. Extraí-se, ainda, das informações prestadas pelo NATS que as pesquisas que avaliam os efeitos diretos da cannabis medicinal em indivíduos com TEA é limitada; contudo, enfatiza que estudos observacionais relatam melhorias subjetivas em problemas comportamentais (automutilação, hiperatividade), ansiedade e sono, juntamente com a redução da necessidade de outros medicamentos psicoativos. Esclarece que as limitações dos estudos incluem a falta de ferramentas de avaliação objetivas, acompanhamento deficiente, desgaste e falta de dosagem uniforme de canabinoides. 11. Informa o NATS, outrossim, que o Programa de Medicamentos Especiais do Estado de Pernambuco disponibiliza risperidona (em diversas dosagens) para comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo de acordo com a (Portaria Nº 324, de 31 de março de 2016); no entanto, como realça, o demandante já faz uso deste medicamento. Informa o NATS, também, que não há fabricante nacional para o tratamento pretendido. 12. Mesmo que se considere como essencial a realização da perícia médica judicial para fins de julgamento definitivo, entende-se que não é razoável condicionar o deferimento de tutela cautelar de urgência à exigência de prova pré-constituída, laudo médico exaustivo, ou perícia judicial, que também não pode ser vista como necessária ao deferimento de tutela provisória de urgência, diante da gravidade do quadro clínico apresentado. 13. Agravo improvido. (PROCESSO: 08066103720214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/10/2021). [grifo acrescido]

17. Assim, deve-se entender como preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo **Tema 1161** do **STF** para o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, estando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

18. Presente a probabilidade do direito, o perigo de dano está consubstanciado na gravidade do seu estado de saúde e na comprovada necessidade do fornecimento do medicamento requerido, que pressupõe a urgência no deferimento da medida.

19. Com relação ao disposto no art. 300, §3º, do CPC/2015 (perigo de irreversibilidade), a melhor interpretação é a de que o provimento antecipatório deve ser concedido nas

hipóteses em que o seu indeferimento possa causar maior dano do que a sua concessão, tal qual ocorre na hipótese em análise.

20. Ademais, conforme o julgado do **STJ**, é responsabilidade da parte autora apresentar laudo de seu médico assistente, demonstrando a necessidade do medicamento/tratamento pleiteado, não havendo, pois, que se falar em necessidade de realização de perícia médica judicial. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019)

21. Outrossim, deve ser destacado que não há necessidade de que a prescrição do medicamento seja subscrita por médico do SUS, consoante reiteradamente decidido pelo **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE

QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação. 3. A substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente (AgInt no REsp. 1.503.430/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.11.2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.577.050/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.5.2016; AgRg no AREsp. 752.682/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016. 4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016. 5. A alegada incompetência do Juiz Auxiliar fundamenta-se no fato de o Magistrado ter deferido nova tutela antecipada, ao acatar a substituição do fármaco pleiteado. Entretanto, como já exposto, a modificação empreendida consiste em simples ajuste do tratamento, sem qualquer alteração objetiva na demanda. 6. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47529 2015.00.23405-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2019 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos entes federados ao

fornecimento de medicamentos para o tratamento de Lupus e Hipertensão Arterial Sistêmica. 2. A sentença julgou os pedidos procedentes (fls. 241-245, e-STJ). O Tribunal de origem reformou parcialmente o decisum para condicionar o fornecimento da medicação à "apresentação semestral de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada" (fl. 460, e-STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública. O que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1794059 2019.00.22039-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

22. **No que tange ao ente público responsável pela prestação de serviços de saúde**, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, devendo a palavra “Estado” ser interpretada de forma genérica de modo a abranger todas as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal).

23. A Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

24. A respeito desta questão, o **STF**, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (**Tema 793**):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

25. O direcionamento do cumprimento imputado à autoridade judicial na tese em apreço refere-se à apuração de eventual dever/direito de ressarcimento entre os entes, sempre que o Juízo seja acionado para tanto, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer após a satisfação da prestação, quando só então será possível saber qual das partes ré arcou com o seu cumprimento, e, ainda assim, quando inviabilizada a compensação administrativa pertinente.

26. Em tais termos, o agravo de instrumento não merece provimento.

27. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público (Estado da Paraíba), mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0518588-25.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIMITAÇÃO LABORAL ATUAL LEVE. INCAPACIDADE NO PASSADO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO, EM SEDE RECURSAL, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO ATINENTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, AINDA QUE A PETIÇÃO INICIAL SÓ REQUEIRA AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E/OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO JUDICIAL. GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO INDICADO. PROCESSO NÃO ESTÁ PRONTO PARA JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de **procedência parcial**, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio por incapacidade temporária de n.º 636.310.467-3, referente ao intervalo de 01/09/2021 (DER) até 31/01/2022. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus à implantação do benefício em questão haja vista a ausência de incapacidade laboral atual.

2. O(A) autor(a) nasceu em 21/05/2000, reside na área urbana de Sapé/PB e declarou, ao(à) perito(a) judicial, possuir o ensino fundamental completo e que sua experiência laboral mais recente foi como ajudante de cozinha (A06, fls. 02 e 03; A09).

3. Em seu recurso, o(a) demandante sustenta o seu direito ao deferimento do benefício de auxílio-acidente, ocasião em que alega a redução de sua capacidade laborativa.

4. **Na hipótese dos autos**, o requerimento para concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado no recurso da autora, sequer foi analisado na sentença recorrida,

por não ter sido objeto do pedido inicial, como se observa no anexo 01. Trata-se, portanto, de hipótese de inovação recursal, que não encontra amparo legal.

5. Ocorre que a TNU, no julgamento do **PEDILEF n.º 05037710720084058201** (Sessão de 16/08/2012, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES), firmou a tese de que o princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Nesse sentido, naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício, na medida em que o núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade, gênero do qual o auxílio-acidente é espécie.

6. Entretanto, esta TR entende que, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade aos benefícios por incapacidade, faz-se necessário que o processo esteja completamente instruído, permitindo o pronto julgamento – o que não ocorre no caso em análise.

7. Com efeito, verifica-se que o grau da alegada redução da capacidade laboral do autor não foi indicado pelo(a) perito(a) judicial, não estando, pois, a causa madura para apreciação do pedido de auxílio-acidente.

8. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509527-40.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver comprovação do labor rural, na qualidade de segurado(a) especial.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER.

3. A própria autora declara o intervalo de 03/01/2000 a 18/03/2021 como sendo de exercício de atividade rural, na qualidade de segurado(a) especial (A04, fl. 01). Registre-se que ela está em gozo de pensão por morte (rural, segurado especial) com DIB em 12/12/2017, instituída por seu falecido esposo (A11, fl. 03).

4. Quanto ao início de prova material capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurado(a) especial, corresponde à declaração de aptidão ao Pronaf, emitida em 27/10/2017 e válida até 27/10/2019 (A04, fl. 08; A07).

5. Ademais, há que se aproveitar, em favor da requerente, ficha/carteira do STR em nome de seu esposo, que indica filiação em 19/08/2013 (A36, fl. 05).

6. À míngua de um razoável início de prova material **até o ano de 2013**, os documentos particulares, como, entre outros, fichas e declarações de sindicato e associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

7. Segundo a **Súmula n.º 34** da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

8. Vale ressaltar que **a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

9. No que tange à certidão de casamento civil da autora, realizado em 01/11/1988, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo agricultor, perde sua força probatória ante a comprovação de que ele foi empresário individual de 05/08/1998 até 2008 (A02, fl. 03; A37, fls. 01 a 03).

10. Com relação à carteira do STR em nome da autora, que indica inscrição em 15/11/2016, não tem o valor probante pretendido, haja vista que registra, apenas, carimbos de pagamentos de mensalidade no ano de 2021 (A04, fl. 04).

11. Ademais, no caso concreto, há que se destacar os pontos abaixo relatados.

12. As contas de energia do imóvel no qual reside a autora, referentes a 01/2018, 01/2021, 02/2021 e 07/2021 (A03; A13, fl. 03; A33, fl. 11), são incompatíveis com a alegada condição de segurado especial.

13. A requerente possui endereço na zona urbana (A03; A13, fl. 03; A33, fl. 11), tendo ela informado, em audiência, que apenas deixou a zona rural com a morte de seu esposo. Entretanto, nos termos da r. sentença:

[...], observa-se a existência de vários documentos anteriores ao ano de 2017 (ano de falecimento do Sr. Antonio Gomes de Lima), em que a demandante ou o seu esposo informam residência na R. Engenheiro Edmundo Borba (anexo 32, fl. 12; anexo 33, fl. 1; anexo 34, fl. 6; anexo 35, fl. 5, etc).

Conclui-se, portanto, que a autora omitiu a verdade sobre o local de sua morada durante o prazo de carência a ser averiguado.

14. A prova oral, por sua vez, não trouxe elementos sólidos quanto ao início e continuidade de exercício de atividade rural, não estando apta a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural declarado.

15. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

16. Ante o exposto, não há elementos que embasem o reconhecimento da qualidade de segurada especial da requerente, durante o intervalo declarado.

17. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

19. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509857-40.2021.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. TNU. TEMA 174. OBSERVADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA 998 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou procedente o pedido** para condenar o INSS a: **i) reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor durante os intervalos de 26/07/1993 a 24/10/1993, de 01/12/1993 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 30/03/2002, de 02/05/2002 a 29/11/2003 e de 03/11/2004 a 20/10/2018; ii) implantar o benefício de aposentadoria especial de n.º 199.421.239-7 em favor do promovente, com DIB na DER (13/10/2020), “com base nas regras anteriores à EC 103/2019, já que o promovente já possuía mais de 25 anos de tempo especial na data de promulgação da Emenda Constitucional, 12/11/2019”.**

2. **O INSS recorre**, sustentando que, no caso dos autos, não se mostra possível reconhecer a natureza especial dos seguintes períodos: **i) de 03/11/2004 a 20/10/2018**, haja vista que o autor se encontrava em gozo de auxílio por incapacidade temporária; **ii) de 03/11/2004 a 05/04/2005, de 06/04/2005 a 14/12/2011 e de 01/10/2016 a 12/11/2019**, pois a profissiografia não indica habitualidade e permanência da exposição, chegando a atestar o contrário quando indica GFIP 01; **iii) de 29/04/1995 a 30/09/2000**, considerando que a prova emprestada não permite concluir que as condições de trabalho foram as mesmas do requerente e o PPP não registra a metodologia utilizada para a medição do ruído; **iv) de 13/10/1996 a 02/11/1998**, por não estarem discriminados os responsáveis técnicos pelos registros ambientais; **v) de 01/10/2000 a 30/03/2002 e de**

02/05/2002 a 29/11/2003, tendo em vista que não foi apresentada documentação relativa ao autor, mas, apenas, prova emprestada, sem a devida justificativa para sua utilização.

3. Inicialmente, ressalte-se que, quanto ao código GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), registrado no PPP do empregado, não é prova absoluta da sua exposição a agentes nocivos, servindo, primordialmente, para que a Previdência Social tenha um registro funcional de seus segurados. Caso venha a ser reconhecida a natureza especial de uma atividade que não esteja devidamente qualificada com o código GFIP no PPP, caberá ao INSS cobrar do empregador os valores correspondentes à incidência da alíquota suplementar ao SAT.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Com a Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49** da TNU e entendimento do **STJ** (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Registre-se que, de acordo com o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

8. Com relação aos intervalos de 01/10/2000 a 30/03/2002 e de 02/05/2002 a 29/11/2003, também há prova técnica emitida pelo empregador BRASCORDA S/A em nome do autor (A04, fl. 03; A05, fl. 01) – não se tratando, apenas, de prova emprestada, como alega o recorrente.

9. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da **Súmula n.º 32** da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. **STJ**, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º

1.263.02, AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

10. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

11. No que tange ao **Tema 1.083** do **STJ** (REsp 1886795/RS), foi firmada a seguinte tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

12. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no REsp 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

13. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de **ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído)**, orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, nos seguintes termos:

6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido.

14. Nesse contexto, conclui-se que o **parâmetro inicialmente** a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (**NEN**). **Ausente essa informação**, é possível ao magistrado, amparado por **prova técnica**, reconhecer a especialidade do labor do **segurado exposto a ruídos variáveis** adotando o **critério do pico máximo**, desde que **comprovada a habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme o art. 65 Decreto n.º 3.048/1999.

15. Impende-se registrar o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, referindo que “a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991” (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe 03/04/2019). Ressaltou ainda que “desde há muito, as normas de direito previdenciário **já exigiam**, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante **laudo técnico** para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador”.

16. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de **habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho**. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente

uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. **A habitualidade e a permanência** da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na

legislação como na jurisprudência previdenciária **já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho.** O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019). [grifos acrescidos]

17. Nesse mesmo sentido, segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja “indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (art. 65, Decreto n.º 3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

18. Por fim, deve ser destacado que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o **Tema 1083**, no REsp 1992061/PE, entendeu que o **acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior**, “ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999”.

19. Ante o exposto, constata-se que, seguindo o entendimento do STJ, no REsp 1886795/RS, a **permanência e a habitualidade** da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**.

20. **Sobre a alegação do ente público quanto ao interregno de 29/04/1995 a 30/09/2000**, destaque-se que, conforme entendimento firmado no **Tema 174**, apenas a partir de 19/11/2003 passou a ser exigida a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Ademais, também há prova técnica emitida em nome

do próprio requerente (A04, fl. 03; A05, fl. 01), que foi corroborada pela prova emprestada (A12).

21. **Com relação à omissão, no PPP dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais de 13/10/1996 a 02/11/1998**, restou suprida com o Laudo Técnico respectivo (A12).

22. Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização**, no julgamento do **PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE**, firmou a seguinte tese (**Tema 208**):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), **é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais** para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. **A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração. [grifos acrescidos]

23. **No que tange aos períodos de 03/11/2004 a 05/04/2005, de 06/04/2005 a 14/12/2011 e de 01/10/2016 a 12/11/2019**, restou demonstrado, na prova técnica apresentada (PPP e LTCAT - A04, fls. 04 e 05; A05, fls. 02 a 05), que o requerente exerceu as funções de serviços gerais, dobrador e costureiro automático, no setor “confeção”, com exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao limite legal, de modo habitual e permanente. Ademais, há o registro de que foram utilizadas as técnicas constantes da NR-15 e/ou da NHO-01 para a medição do nível da referida exposição.

24. Assim, apesar de a prova técnica supracitada não informar o NEN (**item 14**), traz indicação de que o ruído/pico de ruído se deu na intensidade acima do limite de tolerância e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente – situação que é devidamente corroborada pela descrição das funções exercidas pelo requerente, como serviços gerais, dobrador e costureiro automático.

25. **Por fim, de 07/09/2018 a 20/10/2018**, quando o autor esteve em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária, é devido o reconhecimento da natureza especial pretendida (A15, fl. 03).

26. Com efeito, a **TNU** e o **STJ** firmaram as seguintes teses acerca da possibilidade de computar o período de auxílio por incapacidade temporária como tempo especial: “O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Tese no mesmo sentido do Tema 998/STJ: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (**Tema 165** da **TNU**; **Tema 998** do **STJ**)

27. Ante o exposto, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

28. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

29. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

30. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

31. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
